



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.601 - SP (2012/0141140-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ACOS GROTH LIMITADA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES E OUTRO(S) -
SP244553
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897
PROCURADOR : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E
OUTRO(S) - SP098990
CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES - SP204402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. OPERAÇÃO COMERCIAL. COMPRA E VENDA. EMPRESA FORNECEDORA. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que a operação comercial de compra e venda em tela ficou devidamente demonstrada, bem como acerca da providência da Agravante de verificar a regularidade da empresa fornecedora dos créditos glosados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.601 - SP (2012/0141140-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ACOS GROTH LIMITADA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES E OUTRO(S) - SP244553
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897
PROCURADOR : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S) - SP098990
CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES - SP204402

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, na incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na impossibilidade de interpor o recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 520e):

Assim, os Embargos de Declaração, à época foram opostos justamente para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestasse sobre quais registros contábeis estariam faltando para demonstrar a regular existência da operação comercial que deu origem aos créditos glosados, vez que a ora Agravante já havia juntado todos os documentos possíveis relativos a operação comercial.

Cumpre ressaltar novamente que a Agravante é sabedora da impossibilidade desta Corte na análise de provas, em face da Súmula 7, porém, objetiva devolução dos autos ao Tribunal a quo, justamente para que ele corrija o erro material existente e se manifeste expressamente sobre o conceito de “registros contábeis”, ou seja, qual(is) documento(s) estaria(m) faltando para demonstrar a regular existência da operação mercantil em questão, bem como para que seja possível também análise do fato novo informado pela Agravante, no qual será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível constatar que não houve nenhuma irregularidade por parte da Agravante, tanto é evidente tal situação, que o próprio Ministério Público requereu a improcedência da ação Penal, que acabou sendo julgada improcedente.

A violação ao artigo 109 e 110 do CTN restou evidente na medida que o arresto recorrido distorceu o conceito de “registros contábeis”, quando restou inerte no julgamento dos Embargos de Declaração ao não se manifestar sobre quais documentos estariam faltando para comprovar a regularidade da operação comercial, não havendo motivos que justifiquem a aplicação da Súmula 284, do STF.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação à fl. 525e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.601 - SP (2012/0141140-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ACOS GROTH LIMITADA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES E OUTRO(S) -
SP244553
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897
PROCURADOR : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E
OUTRO(S) - SP098990
CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES - SP204402

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 520e):

Assim, os Embargos de Declaração, à época foram opostos justamente para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestasse sobre quais registros contábeis estariam faltando para demonstrar a regular existência da operação comercial que deu origem aos créditos glosados, vez que a ora Agravante já havia juntado todos os documentos possíveis relativos a operação comercial.

Cumpre ressaltar novamente que a Agravante é sabedora da impossibilidade desta Corte na análise de provas, em face da Súmula 7, porém, objetiva devolução dos autos ao Tribunal a quo, justamente para que ele corrija o erro material existente e se manifeste expressamente sobre o conceito de “registros contábeis”, ou seja, qual(is) documento(s) estaria(m) faltando para demonstrar a regular existência da operação mercantil em questão, bem como para que seja possível também análise do fato novo informado pela Agravante, no qual será possível constatar que não houve nenhuma irregularidade por parte da Agravante, tanto é evidente tal situação, que o próprio Ministério Público requereu a improcedência da ação Penal, que acabou sendo julgada improcedente.

A violação ao artigo 109 e 110 do CTN restou evidente na medida que o arresto recorrido distorceu o conceito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“registros contábeis”, quando restou inerte no julgamento dos Embargos de Declaração ao não se manifestar sobre quais documentos estariam faltando para comprovar a regularidade da operação comercial, não havendo motivos que justifiquem a aplicação da Súmula 284, do STF.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da demanda e tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Anoto que não ofende o art. 458, 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...)

(...)

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

Em relação aos arts. 109 e 110 do CTN, os quais são apenas citados, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. *No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Quanto à questão de fundo, observo não haver similitude fático/jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas em que se discutiu a relevância da inidoneidade das notas fiscais pela empresa vendedora para efeito de responsabilização do adquirente de boa-fé. Isso porque o tribunal de origem não embasou na inidoneidade das notas fiscal para negar a pretensão da ora Recorrente de anular o auto de infração, mas na ausência de prova da realização das operações acobertadas pelas notas fiscais em comento.

Com efeito, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, decidiu que a Recorrente, "a pretexto de desvincular-se a autora de suas responsabilidades, diz ter agido de boa-fé porquanto a empresa adquirente das mercadorias apresentava-se à época da operação (vale dizer, fevereiro de 2.002), regularmente inscrita junto aos órgãos competentes, já que exigiu a apresentação de sua Ficha Cadastral, sem, contudo, comprovar tal fato. Também não restou comprovado o pagamento dos valores consignados nas notas fiscais relacionadas no auto de infração. Ademais, as mercadorias foram transportadas para empresa estranha à operação comercial, ou seja, para Açoservice Ind.e Com, de Fero e Aço Ltda, como constou nas Notas Fiscais de Venda, ou para o Frigorífico Margen



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ltda., conforme declarações prestadas perante a autoridade policial (fl. 43). Oportuno salientar que a autora não fez prova capaz de desconstituir o crédito tributário, ainda que instada a fazê-lo.(fl. 195) E de se concluir legítima a lavratura do auto de infração e imposição de multa porque não comprovada a realização da operação comercial de compra e venda (fls. 300/301e).

Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que a realização da operação comercial de compra e venda em tela ficaram devidamente demonstrada, bem como de que a Recorrente comprovou ter providenciado verificar a regularidade da empresa fornecedora dos créditos glosados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0141140-2

AgInt no
REsp 1.663.601 / SP

Números Origem: 17652009 212282920098260224 2240120090212289 990101406780 99010140678050000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACOS GROTH LIMITADA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES E OUTRO(S) - SP244553
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897
PROCURADORES : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S) - SP098990
CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES - SP204402

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACOS GROTH LIMITADA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES E OUTRO(S) - SP244553
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897
PROCURADORES : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S) - SP098990
CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES - SP204402

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.